



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2015

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, atribuindo à entidade competência relacionada ao transporte de animais domésticos.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, atribuindo a esta a expedição de normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte aéreo de animais domésticos.

Ao PL supracitado foram apensados outros dois projetos.

O primeiro deles, o PL nº 534/2015, de autoria do Deputado Carlos Gomes, além de contemplar os animais domésticos, inclui os cães-guia e o tratamento dos mesmos em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, assegurando aos proprietários o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais nos meios de transporte mencionados.

São considerados animais domésticos os cães e os gatos, e o peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte. Também são elencados as providências a serem adotadas para o embarque dos mesmo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

O transporte de animais em cabine fica limitado a dois e ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que a Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

O outro projeto, PL 921/2015, de autoria do Deputado Capitão Goularte, aborda a mesma questão aplicando-a ao caso do transporte coletivo para beneficiar a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

Enviado às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposta principal aponta a necessidade de regras mais claras diante dos casos de maus-tratos a animais domésticos por parte das companhias aéreas brasileiras. Manejo errado, local inadequado, descuido, falta de treinamento do pessoal envolvido, entre outros aspectos, ajudam a explicar o número crescente de casos de animais feridos durante o transporte aéreo.

Mais recentemente, chegou-se ao cúmulo de uma companhia aérea ter perdido o animal doméstico e oferecido outro em troca, como se fosse um mero objeto que não contasse com qualquer afeto por parte do dono e de outras pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

O primeiro apensado, amplia a previsão para contemplar o acesso de cães guias e animais domésticos também em transportes aquaviários e rodoviários.

Já o terceiro projeto, limita-se ao transporte de animais domésticos em transporte coletivo para atender população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte até o posto de vacinação ou mesmo ao veterinário.

As opiniões convergem para a necessidade de uma legislação federal que garanta aos proprietários o embarque e o manuseio adequados nos diversos tipos de transportes.

Não podemos ignorar que na sociedade moderna é crescente o número de animais de estimação. Segundo pesquisa recente, o Brasil hoje tem mais cachorros do que crianças, já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tem 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos, enquanto a população de cachorros foi estimada pelo instituto em 52,2 milhões, indicando média de 1,8 cachorro por domicílio com esse animal. Já a população de gatos foi estimada em cerca de 22 milhões. O que nos leva a crer que de fato há a necessidade de legislarmos sobre o tema

Por essas razões, votamos pela aprovação dos PLs nº 274, 534 e 921, todos de 2015, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2015

Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, de forma a acrescentar dispositivo específico entre as competências da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
.....
.....

L - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

.....”

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pela Agência Reguladora competente de cada setor de transporte.

§2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§3º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Art. 4º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte aéreo poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 5º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até oito quilogramas (8kg) poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de oito quilogramas (8kg) não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º. O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 6º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 7º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO